



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06353/10

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIAS DAS AUTORIDADES – MUDANÇA NA GERÊNCIA DA ENTIDADE APÓS O TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – APLICAÇÕES DE MULTAS ÀS AUTORIDADES OMISSAS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE PENALIDADE IMPOSTA – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – APRESENTAÇÃO DE ARRAZOADO INCAPAZ DE AFASTAR A COIMA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A carência de adimplemento tempestivo de decisão da Corte de Contas e a apresentação de frágeis alegações ensejam a manutenção da multa imposta, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03275/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de reconsideração interposto pela Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02614/15*, de 02 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante à cobrança das multas aplicadas, concorde item "1" Acórdão AC1 – TC – 02614/15.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06353/10

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de outubro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06353/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pela Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02614/15*, de 02 de julho de 2015, fls. 89/93, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de julho do mesmo ano, fls. 94/95.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. José Vieira Neto, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 04488/14, de 28 de agosto de 2014, fls. 67/71, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de julho do mesmo ano, fls. 72/73, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, enviasse a cópia da publicação da Portaria n.º 802/2013 e para que o então Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, retificasse o novo ato aposentatório, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 63/64.

Após as devidas intimações, fls. 72/73, e o transcurso do prazo fixado pela Corte sem a apresentação de quaisquer documentos pela Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio e pelo Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, diante da mudança na administração da entidade de seguridade local, foi efetivada a citação da atual Presidente do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, fls. 75/76, que encartou documentos, fls. 77/82.

Ato contínuo, os analistas deste Areópago elaboraram relatório, fls. 85/86, e este Órgão Fracionário, por meio do Acórdão AC1 – TC – 02614/15, além de outras deliberações, decidiu aplicar multas individuais à Chefe do Poder Executivo, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, e ao ex-Presidente do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, ante o não cumprimento tempestivo da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 04488/14.

Não resignada, a Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio interpôs, em 22 de julho de 2015, recurso de reconsideração, fls. 96/103, onde alegou, resumidamente, que: a) a solicitação dos analistas do Tribunal para a revogação da Portaria n.º 466/2006 foi devidamente cumprida com o encaminhamento da Portaria n.º 802/2013; b) os inspetores da Corte, em relatório de análise de defesa, pugnaram pela notificação da recorrente para envio da cópia da publicação da nova portaria; c) a documentação reclamada foi apresentada pela atual Presidente do instituto; e d) a multa deve ser afastada em obediência ao amplo direito de defesa.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Auditoria de Atos de pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG emitiram relatório, fls. 107/112, onde destacaram que a Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio cumpriu o item “1” do Acórdão AC1 – TC – 04488/14, devendo o recurso ser conhecido e provido. E, quanto à multa aplicada, evidenciaram a sua incompetência para decidir acerca da questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06353/10

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 113, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de setembro de 2016 e a certidão de fl. 114.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico (*remedium juris*) que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao TCE/PB, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pela Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que as multas aplicadas à recorrente e ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, equivalentes a 12,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, Acórdão AC1 – TC – 02614/15, fls. 89/93, decorreram do não atendimento, no prazo fixado, da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 04488/14, fls. 67/71, concorde definido no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Com efeito, a alegação de necessidade de novo chamamento da recorrente para adoção de medidas administrativas corretivas não merece guarida, pois a Alcaldessa já foi devidamente citada para corrigir o procedimento concessório de inativação do Sr. José Vieira Neto, fls. 44/45, e remeteu, para tanto, a Portaria n.º 802/2013 sem a sua divulgação. Deste modo, a eg. 1ª Câmara, além de outras deliberações, assinou prazo à Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, com vistas ao envio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06353/10

de cópia da publicação da mencionada portaria, com base no disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ademais, considerando que o dispositivo do Acórdão AC1 – TC – 04488/14, fls. 67/71, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de setembro de 2014 e que o *dies a quo* foi o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 05 de setembro, a adoção das providências pela atual Gestora do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, foi intempestiva, tendo em vista que o *dies ad quem* era o dia 06 de outubro de 2014, mas as peças foram protocolizadas no Tribunal apenas em 17 de abril de 2015, ou seja, com 193 (cento e noventa e três) dias de atraso após o término do prazo fixado por este Sinédrio de Contas. Assim, em que pese o entendimento dos analistas deste Pretório de Contas, fica patente que o presente recurso de reconsideração, apesar de conhecido, não deve ser provido.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante à cobrança das multas aplicadas, concorde item "1" Acórdão AC1 – TC – 02614/15.

É a proposta.

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 08:42



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 09:11



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO